

Registro: 2025.0000359188

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3002521-90.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, é agravado CELIA MARIA WERNER MARCONDES DE MOURA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), RICARDO FEITOSA E OSVALDO MAGALHÃES.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MAURÍCIO FIORITO

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 3002521-90.2025.8.26.0000

Agravante: São Paulo Previdência - Spprev

Agravado: Celia Maria Werner Marcondes de Moura

Comarca: São Paulo

Voto nº 24.106

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – IMPUGNAÇÃO – Insurgência da agravante contra decisão que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença - Impossibilidade – O termo inicial para apuração das diferenças é a data da impetração do mandamus, conforme art. 14, § 4º, da Lei nº 12.016/09 e entendimento consolidado nas súmulas 269 e 271 do STF – Juros e Correção Monetária - A aplicação dos juros moratórios e correção monetária deve seguir o entendimento do STJ no Tema nº 905 e do STF no Tema 810, com a incidência da Taxa SELIC a partir de 09/12/2021, sobre o valor consolidado, conforme a Emenda Constitucional nº 113/2021 – Inteligência do artigo 22, § 1º da Resolução 303/2019 do CNJ, com a redação dada pela Resolução 482/2022 - Decisão mantida – **Recurso improvido**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **São Paulo Previdência - SPprev** em face da decisão de fls. 329/332, aclarada a fls. 350/351, que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, “*a respeito apenas dos descontos de IAMSPE e IRRF*” e determinou o refazimento do cálculo pela exequente, no prazo de 10 dias. (fl. 331)

Sustenta o agravante, em síntese, a necessidade de reforma da decisão agravada, sob o fundamento de que “*se não há termo de início expresso no acórdão, é medida de rigor considerar a data da citação, uma vez que este é o ato que constitui em mora o devedor e a partir do qual tem ciência da existência de litígio.*”

Afirma que diante da omissão do acórdão, sem razão o agravado

ao elaborar os cálculos a partir da impetração do *mandamus* e não a partir da data da citação, motivo pela qual o presente recurso deve ser provido.

Por fim, aduz que para a correta apuração do débito, a parte credora deveria ter computado juros moratórios, desde a citação, com base na TR, conforme a Lei 11.960/2009, até 12/2021. A partir de 12/2021, a atualização e os juros deveriam ter sido computados com 100% da Taxa SELIC sobre o valor do principal atualizado (sem incidência sobre os juros apurados até a presente data, que devem ser somados ao valor final), conforme o artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 113/2021.

Recurso recebido com o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal, e devidamente respondido. (fls. 32/33; 54/60)

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO.

Trata-se de cumprimento de sentença proferida no mandado de segurança nº 0054991-44.2012.8.26.0053, ajuizado em 27/11/2012, por Celia Maria Werner Marcondes de Moura, que concedeu a ordem para “*reconhecer o direito da autora no recebimento de pensão por morte no valor equivalente aos proventos integrais de aposentadoria pagos ao instituidor da pensão (magistrado falecido)*”, transitada em julgado em 23/08/2023 (fl. 445 dos autos principais).

Em 21/09/2018, a ora agravada ajuizou o cumprimento de sentença de onde foi tirado o presente recurso, objetivando em um primeiro momento a obrigação de fazer, para que fosse afastado o subteto nos

proventos de aposentadoria recebidos por esta.

Ato contínuo, foi dado início ao cumprimento da obrigação de pagar, com apresentação do pedido e do cálculo a fls. 272/275 dos autos originários.

Em 21/11/2024, o Estado impugnou o cumprimento, que foi julgado parcialmente procedente pela r. decisão recorrida, “*a respeito apenas dos descontos de IAMSPE e IRRF*”, e determinou o refazimento do cálculo pela exequente, no prazo de 10 dias.

A decisão não comporta reparos.

No caso, o mandado de segurança foi impetrado em 27/11/2012, e, embora a obrigação de fazer tenha sido cumprida pela Administração, existem efeitos patrimoniais em favor da agravada. A dizer, remanesce obrigação em realizar o pagamento dos vencimentos/proventos desde a data de impetração do writ.

De fato, o art. 14, § 4º, da Lei nº 12.016/09, estabelece que as prestações vencidas a contar do ajuizamento do *mandamus* entram no computo do valor a ser pago:

§4º O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.

A leitura conjunta das súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal esclarece a questão, exsurgindo a existência de efeitos patrimoniais desde a impetração:

Súmula 269. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Súmula 271. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Ademais, conforme se verifica pela leitura atenta do v. acórdão acostado a fls. 05/11, tem-se como incontroverso que o termo inicial para apuração das diferenças devidas à ora agravada é a impetração do *mandamus*, que ocorreu em 27/11/2012.

Em relação ao argumento de que para a correta apuração do débito a parte credora deveria ter computado juros moratórios, desde a citação, com base na TR, conforme a Lei 11.960/2009, até 12/2021 e, a partir de 12/2021, a atualização e os juros deveriam ter sido computados com 100% da Taxa SELIC sobre o valor do principal atualizado (sem incidência sobre os juros apurados até a presente data, que devem ser somados ao valor final), conforme o artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 113/2021, tem-se que nos autos do Recurso Especial nº 1.495.146/MG (Tema nº 905), submetido ao regime dos recursos repetitivos, transitado em julgado em 13/09/2018, o Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese acerca da aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora:

TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral. As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e

empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

Por outro lado, o **Supremo Tribunal Federal**, ao concluir o julgamento do incidente de Repercussão Geral **Tema n. 810**, atrelado ao RE n. 870.947/SE, em 20/09/2017, definiu duas teses sobre índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública, nos termos do voto relatado pelo Min. Luiz Fux.

A primeira tese aprovada, relativa aos juros moratórios, tem a seguinte redação: *“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009.”*

Já a segunda tese, relativa à atualização monetária, diz: *“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”.*

Ademais, o STF, em julgamento dos embargos de declaração no aludido recurso, em 03/10/2019, entendeu pela impossibilidade de modulação dos efeitos da decisão, concluindo que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) para a atualização de débitos judiciais

das Fazendas Públicas aplica-se de junho de 2009 em diante.

Ocorre que, em 09/12/2021, foi publicada a Emenda Constitucional nº 113/2021, que, em seu artigo 3º estabeleceu que, *“Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente”*.

Não obstante, de acordo com o art. 22, §1º da Resolução nº 303/19 do CNJ, **a Taxa Selic deve incidir sobre o valor consolidado**, atualizado monetariamente e acrescido dos respectivos **juros de mora**:

Art. 22. Na atualização da conta do precatório não tributário os juros de mora devem incidir somente até o mês de novembro de 2021, observado o disposto no § 5º do artigo anterior. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022) § 1º A partir de dezembro de 2021, a compensação da mora dar-se-á da forma discriminada no art. 20 desta Resolução, ocasião em que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia Selic incidirá sobre o valor consolidado, correspondente ao crédito principal atualizado monetariamente na forma do art. 22 desta Resolução até novembro de 2021 e aos juros de mora, observado o disposto nos §§ 5º e 6º do artigo anterior. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022) (g.n.)

Assim, a dívida será acrescida de juros moratórios e correção monetária de acordo com os parâmetros definidos pela Corte Suprema no Tema 810 e, a partir de 09/12/2021, conforme a taxa SELIC, em observância a alteração promovida pelo artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, nega-se provimento ao recurso.

DECIDO.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso**,
mantendo-se a decisão tal como lançada.

MAURICIO FIORITO

Relator